



Número: **0803793-57.2020.8.18.0123**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Parnaíba Anexo I UESPI**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ROSALVI DAVID SOUZA (AUTOR)</b>	<b>JOSE CICERO FERREIRA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14646 035	10/02/2021 11:20	<a href="#"><u>Ata da Audiência</u></a>	Ata da Audiência

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA - UESPI**  
**Avenida Nossa Senhora de Fátima, s/n, Fátima - CEP 64200-000 - Parnaíba/PI**  
**E-mail: jecc.phb1@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3322-3273**

**PROCESSO Nº: 0803793-57.2020.8.18.0123**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um, às oito horas e quarenta e cinco minutos, na sala de audiência não-presencial deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba/PI (JECC UESPI), sob a presidência do conciliador FRANCISCO LEONARDO SILVA JUNIOR. Aberta a audiência, após disponibilização de link de acesso às partes e aos advogados nos autos do processo eletrônico, conforme faculta o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/1995. Audiência gravada nos termos da Portaria (Presidência) nº 994/2.020 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Compareceram a autora ROSALVI DAVID SOUZA, CPF nº 028.223.643-03, acompanhada pelo advogado JOSE CICERO FERREIRA FILHO, OAB/PI nº 6858, e a preposta da parte ré SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ALANA STEFANE LIMA FERREIRA, CPF nº 070.310.963-40, acompanhado pelo advogado HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI nº 5367. Durante a audiência, a parte ré não apresentou proposta de acordo. Sendo assim, não ocorreu conciliação. A parte ré apresentou contestação com alegação de incompetência e print em seu corpo e juntou documentos aos autos. O advogado da parte autora se manifestou da seguinte forma: "MM. juiz, é válido consignar, a defesa interposta pelo réu o que se vê são argumentos genéricos que não se adequam ao caso em questão, posto que não foi juntado nenhum documento novo capaz de refutar os fatos e os documentos juntados pela autora. Quanto à alegativa de prova técnica apresentada pela requerida, cumpre informar, que a autora já juntou quando do ingresso da inicial o laudo de exame pericial expedido pelo Instituto Médico Legal de Parnaíba/PI, atestado pelo médico perito Régis Carlos de Oliveira Sousa, onde no referido laudo informa que a autora teve invalidez permanente parcial completa, com dano anatômico e incapacidade funcional permanente de repercussão intensa no percentual de 75% do membro atingido. Razão pela qual, impugna a defesa apresentada em todos os seus termos. Dessa forma, reitera os pedidos formulados na petição de ingresso. Pede deferimento." Em seguida, as partes afirmaram que não possuíam provas a produzir em audiência. O advogado da parte autora fez alegações finais remissivas à inicial. O advogado da parte ré fez as seguintes alegações finais: "MM. JUIZ, a Seguradora ré impugna toda documentação apresentada pelo autor na exordial, pois eis que dentre elas não consta laudo complementar do IML, TÃO SOMENTE o primeiro Laudo do IML trazendo a limitação funcional do joelho direito em 75%, valor este já pago na via administrativa, não trazendo documento novo capaz de atestar sua lesão supostamente sofrida pelo autor em seu grau de percentagem, com seu agravamento, tudo conforme a Lei 11.945/09, Lei 6.194/74 e Súmula 474 e 544 do STJ. agravamento da sequela para que haja tal direito. Diante do exposto, visto que não há provas suficientes dos fatos alegados na exordial, sendo este ônus do autor, e tendo a seguradora feito a quitação de forma administrativa, não havendo mais provas do agravamento ou não da suposta sequela para ensejar o pagamento de complementação do seguro DPVAT, REQUER a IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS, ao tempo em que reitera em todos os termos a peça contestatória, requerendo ao final o arquivamento e baixa dos autos na distribuição." Isso posto, remeto os autos para o meritíssimo juiz de direito. Nada mais havendo a acrescentar, encerrou-se a audiência e a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada digitalmente apenas pelo presidente deste ato, nos termos da Resolução CNJ 185/2013 e da Lei 11.419/2006.

**FRANCISCO LEONARDO SILVA JUNIOR**  
**CONCILIADOR**



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO LEONARDO SILVA JUNIOR - 10/02/2021 11:20:47  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021011203183300000013844685>  
Número do documento: 21021011203183300000013844685

Num. 14646035 - Pág. 1